



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003385/2003-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2802-00.891 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 25 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente EDEVALDO JUARES MIOTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PROVA DA ORIGEM POR MEIO DE CONTRATOS DE VENDA DE VEÍCULOS.

Excluem-se da tributação os depósitos bancários em relação aos quais o contribuinte logra trazer documentos que comprovam negociações com compra e venda de veículos que estabeleçam liame plausível entre os valores depositados e aqueles recebidos nas vendas.

JUROS SELIC. APLICABILIDADE.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Súmula CARF nº 4.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação por depósitos bancários de origem não comprovada a importância de R\$ 68.450,00 (sessenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais), nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO - Presidente.

(assinado digitalmente)

SIDNEY FERRO BARROS - Relator.

EDITADO EM: 25/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros

Relatório

Contra o sujeito passivo de que trata o presente processo foi lavrado, relativamente ao ano-calendário de 1998, auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, fls. 120/125, no valor total de R\$ 171.664,31, incluindo encargos legais.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 124/125, foi apurada a infração relativa a Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada. Enquadramento Legal: Artigo 42 da Lei nº 9.430/96; art. 4º da Lei nº 9.481/97; art. 21 da Lei nº 9.532/97.

Em atenção à intimação correspondente, o interessado, no dia 11/04/2001, conforme Termo de Constatação lavrado, às fls. 36 a 59, apresentou:

- a) pesquisa, emitida pelo Banco Itaú S/A, informando existir uma única conta nº 21240-9, agência 0776, de sua titularidade;
- b) extratos desta conta e relativo ao ano-calendário sob exame; e
- c) Informe de Rendimentos, fornecidos pela instituição financeira, onde se destaca como retenção anual de CPMF o montante de R\$ 1.049,70, observando-se que a soma da CPMF retida (fls. 60) e indicada nos extratos apresentados atingiu o montante anual destacado no Informe de Rendimentos.

Irresignado, impugnou o feito, tendo sido porém o lançamento considerado procedente pela DRJ, que assim concluiu:

“DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas comprovando a alegação de que os depósitos eram constituídos de recursos pertencentes a terceiros ou que meramente transitaram pela conta corrente, elide a presunção legal de omissão de rendimentos, regularmente estabelecida com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PROVAS NÃO APRESENTADAS.

Quem não prova o que afirma não pode pretender ser tida como verdade à existência do fato alegado, para fundamento de uma solução que atenda o pedido feito.”

No recurso voluntário, o interessado requer a anulação do feito. Afirma que, já durante a fase de fiscalização, apresentou documentos bastante para comprovar que a movimentação financeira existente não é de renda auferida no ano calendário em análise, mas sim de movimentação existente pela compra e venda de bens móveis (veículos), tendo em vista sua profissão, ser comerciante autônomo, inclusive cadastrado como contribuinte mobiliário sob o nº 9.629.663-1 desde 1989.

Aduziu que os documentos juntados naquele momento e que novamente estão sendo apresentados comprovam exaustivamente a realidade dos fatos narrados; entretanto, identifica-se através de simples e de fácil constatação que o rendimento ou provento de qualquer natureza constantes da movimentação bancárias não geram acréscimos na proporção executada, posto que, como identifica-se nos extratos bancários apresentados, o valor que inicia o ano calendário em saldo é de R\$ 23.084,16 (vinte e três mil, oitenta e quatro reais e dezesseis centavos), e, encerra o ano com saldo de R\$ 49.222,66 (quarenta e nove mil duzentos e vinte e dois reais, e sessenta e seis centavos).

Disse mais: que a movimentação existente é proveniente de sua forma de trabalho, seu capital de giro, sua forma de investir e obter renda e provento. Destarte, buscando solucionar todos os problemas, efetivou cálculo de seus rendimentos auferidos no ano de 1998, valor total de R\$ 35.431,47 (trinta e cinco mil, quatrocentos e trinta e um reais e quarenta e sete centavos), os quais se tomaram base para a aplicação do cálculo e pagamento do imposto devido, gerando montante de R\$ 12.231,41 (doze mil duzentos e trinta e um reais e quarenta e um centavos), ressaltando que já foram pagos.

Às fls. 227 se vê pedido de parcelamento no valor de R\$ 5.423,65.

Conclui salientando *ad argumentandum tantum*, posto que se acredita no entendimento favorável deste Egrégio Conselho de Julgamento, que outro fator em questão é a aplicabilidade dos encargos legais, juros e correção, pois entende que não pode ser o Recorrente penalizado pelo atraso por razões diversas do órgão Julgador da Receita Federal. Assim, afirma que a aplicabilidade de juros e correção de todo o período tem que ser suspensa a partir do momento de sua discussão, ou seja, no presente caso, durante o aguardo do resultado da decisão nos órgãos julgadores.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Preambularmente, mas já em análise de mérito, considero importante destacar que a presunção legal de desvio de receitas baseada única e exclusivamente na existência de depósito bancário cuja origem o contribuinte não seja capaz de justificar nasceu com o advento do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27.12.1996.

É sabido que o efeito direto da presunção legal é inverter o ônus da prova: ao lançar mão da presunção, efetivamente a autoridade lançadora fica *a priori* dispensada de provar *in casu* o efetivo liame entre a hipótese jurídica e o fato econômico que seria o pano de fundo para a autuação. De fato, este ônus é do contribuinte, no sentido de desfazer a presunção, e é nesse cenário que são lavrados e guerreados nos tribunais administrativos e judiciais os inúmeros Autos de Infração relativos a depósitos bancários de origem não comprovada.

Assim, a questão fundamental aqui seria o estabelecimento da conexão entre os valores correspondentes aos contratos de vendas de veículo apresentados e os depósitos bancários tidos como não comprovados.

De se notar que os contratos de venda já foram analisados pela fiscal autuante, não tendo sido considerados por não existir vinculação, em valores ou datas, com os lançamentos bancários, conforme salientou a decisão guerreada.

Na decisão sob foco, foram planilhados os mesmos contratos e respectivos valores, com citação inclusive das fls. destes (fl. 202).

Portanto, dúvidas parecem não haver de que este é o argumento central do Recorrente: os depósitos em sua conta bancária seriam provenientes das vendas de veículos que fez.

Pois bem, ainda que não se admita – e aqui não admitirei – o argumento por inteiro, o que significaria simplesmente somar os totais de vendas presentes nos contratos de fls. 76 a 107, parece-me de mezinha prudência ao menos examinar em que medida os vários contratos poderiam ter ligação medianamente aceitável com os depósitos efetivados. Isto, com a devida vênia, a decisão recorrida não logrou fazer.

Passo a fazê-lo no quadro abaixo, onde indico o depósito (dentre os planilhados pelo Fisco às fls. 69/71) que entendo deva ser excluído da tributação e a justificativa respectiva:

Data	Valor a ser excluído da tributação	Justificativa
05/01/98	5.000,00	Dois contratos de venda, ambos em 04/01/98 e no valor (cada um) de R\$ 5.300,00, que totalizam exatamente R\$ 10.600,00 (fls. 76/77).
05/01/98	1.500,00	
07/01/98	4.000,00	
07/01/98	<u>100,00</u>	
Total	10.600,00	
11/02/98	2.500,00	Por considerar razoável que esse valor corresponda ao depósito do cheque de R\$ 2.500,00 recebido em sinal conforme contrato de fl. 78 (venda no valor de R\$ 4.400,00).
24/03/98	6.600,00	Em face da existência do contrato de venda de fl. 80, de idêntico valor, com data de 22/03/98.

26/05/98	14.000,00	Por considerar de mediana plausibilidade que o depósito corresponda às duas vendas de veículos efetuadas em 24/05/98 (dois dias antes) conforme contratos de fls. 86 e 87, a primeira no valor de R\$ 7.500,00 e a segunda, de R\$ 6.500,00, totalizando exatamente os R\$ 14.000,00.
15/06/98	6.650,00	Porque houve uma venda no dia 14/06/98 (um dia antes) no valor de R\$ 7.250,00 (fl. 90) em relação à qual já houvera recebido, o Recorrente, sinal no valor de R\$ 500,00, o que faz restar R\$ 6.750,00, ou seja, praticamente o valor depositado em 15/06/98.
31/08/98	6.200,00	Porque há uma venda no dia 29/08/98 (dois dias antes da data do depósito) exatamente no mesmo valor, conforme contrato de fl. 97.
03/11/98	8.300,00	Porque se constata a existência de:
16/11/98	<u>6.600,00</u>	a) venda no valor de R\$ 8.300,00 em 01/11/98 (fl. 102)
Total	14.900,00	b) venda no valor de R\$ 6.650,00 em 15/11/98 (fl. 105)
28/12/98	7.000,00	Em face de venda no dia 27/12/98 (um dia antes do depósito) exatamente no mesmo valor (contrato à fl. 107)
Total a ser excluído da tributação	68.450,00 =====	

Considero relevante repetir, neste voto, linhas de procedimento que já adotei em outros tantos casos: de um lado, tenho para mim que à pessoa física deve ser dispensado tratamento mais brando na análise da prova de movimentação de valores, eis que esta não fica legalmente sujeita aos rigores da escrituração contábil, própria das pessoas jurídicas.

De outro lado, o conjunto probatório carreado aos autos me inclina a concluir que o não-afastamento, ao menos, dos valores acima representaria tributar a dúvida, o que sempre me pareceu intolerável mesmo em matéria de presunção.

Registro, por derradeiro quanto ao tema, que a relação de fl. 233 não me parece passível de aceitação em face de, apenas, listar – na coluna vendas, que é a que mais interessaria *in casu* – os mesmos valores depositados em conta bancária, sem o devido *link* com a prova documental da suposta origem.

Quanto ao pedido do interessado de que deixem de ser aplicados os acréscimos moratórios – juros e correção, no dizer do Recorrente –, deixo de atender, salientando que a aplicação dos juros SELIC é matéria pacificada nesta Corte. É de todos conhecida a Súmula CARF nº 4 que afirma que:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação por depósitos bancários de origem não comprovada a importância de R\$ 68.450,00.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 25 de julho de 2011.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros – Relator

Processo nº 19515.003385/2003-46
Acórdão n.º **2802-00.891**

S2-TE02
Fl. 4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 19515.003385/2003-46

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-000.891.

Brasília/DF, 25 de agosto de 2011

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

